

cado, em regra, um subdelegado privativo, que, nas suas faltas, ausência ou impedimento, é substituído pelo administrador designado pelo governador-geral, em simples despacho.

Art. 44.º Os institutos podem ter no estrangeiro delegações e subdelegações ou agências, criadas por portaria ministerial.

§ 1.º As curadorias dos indígenas portugueses na União da África do Sul e na Rodésia do Sul passam a funcionar como delegações do Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social de Moçambique, dentro dos limites da competência conferida pelas convenções internacionais aplicáveis.

§ 2.º O Governo de Moçambique elaborará e submeterá à aprovação do Ministro do Ultramar, dentro de noventa dias, o regulamento destas delegações.

Art. 45.º As delegações no estrangeiro, além de prosseguirem os fins gerais dos institutos, cuidam em especial dos problemas de emigração e imigração e da protecção e assistência ao trabalhador português emigrante, nos termos das convenções, tratados e acordos internacionais celebrados por Portugal.

CAPITULO VII

Das disposições transitórias

Art. 46.º São extintas nas províncias de Angola e Moçambique as direcções provinciais dos negócios indígenas, as curadorias dos indígenas portugueses na União da África do Sul e na Rodésia do Sul, bem como a Inspeção de Emigração em Ressano Garcia.

§ único. Considerar-se-á automaticamente extinta a Repartição do Trabalho e Previdência da província de S. Tomé e Príncipe, logo que ali seja criado o Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social.

Art. 47.º As atribuições exercidas pelos serviços extintos passam para os respectivos institutos e bem assim as cometidas aos serviços de administração civil ou a outros, na parte que aqueles fica competindo.

Art. 48.º A Inspeção do Trabalho, criada pelo Decreto n.º 43 637, de 2 de Maio de 1961, é integrada nos serviços da Inspeção do Trabalho e Previdência dos Institutos de Angola e Moçambique. Nas restantes províncias, integrar-se-á em idênticos serviços quando forem criados os seus institutos.

Art. 49.º Os funcionários dos serviços extintos transitam para os institutos ou para outros serviços onde haja vaga, por simples despacho e sem quaisquer outras formalidades, nas categorias equivalentes às dos seus cargos, podendo receber os vencimentos pelas verbas dos lugares que desempenhavam até dotação orçamental dos que vão ocupar.

Art. 50.º Ficam os governadores-gerais de Angola e Moçambique autorizados a abrir os créditos necessários para fazer face aos encargos resultantes da execução deste diploma, com contrapartida em recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 18 901

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, sob parecer do Conselho de Normalização, aprovar como definitivas, respectivamente com os n.ºs NP-259 e NP-260, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, as normas provisórias:

P-259 «Cortiça. Ladrilhos de aglomerado puro para revestimento. Características».

P-260 «Cortiça. Ladrilhos de aglomerado puro para revestimento. Ensaios».

Secretaria de Estado da Indústria, 21 de Dezembro de 1961. — O Secretário de Estado da Indústria, *António Alves de Carvalho Fernandes*.